

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

COM URGENCIA

ART 26 PRAZO VENCIVEL EM 02.06.77

Júlio César
Dir. Legislativo
04.06.77



90 DIAS

2.200
P

**Câmara Municipal
de
Jundiaí**

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.137

Assunto: versando sobre os débitos fiscais para com o Município de -

Jundiaí.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
LEI DECRETADA SOB N.º 2284
LEI PROMULGADA SOB N.º 2285

ARQUIVE-SE
Júlio César
Diretor Legislativo
22.06.1977

Proc. N.º 14.3560
Glos. 008-1982



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- 3/37 -

2
PF

GP.L 031/77 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de março de 1977
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 3/3/77
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
014330	3/3/77
CLASSIF. 408-1982	

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilidade, submetemos o incluso projeto de lei, versando sobre os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, "caput", do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões de elevada consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí

Ims



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2^a discussão com dispares
do parecer da Comissão de Finanças
Redação LEI 13.623 de 10 de outubro de
Sala das Sessões em 13/10/1977
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.167

*Encaminhado**5.167*

Art. 1º - Os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí, provenientes de impontualidade, total ou parcial, em qualquer fase de cobrança, poderão ser objeto de pagamento parcelado, na forma disposta na presente lei.

Art. 2º - O parcelamento abrange os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

- a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);
- b) nenhuma prestação será inferior a Cr\$100,00 (cem cruzeiros);
- c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avençado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante;
- d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, deverão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes.

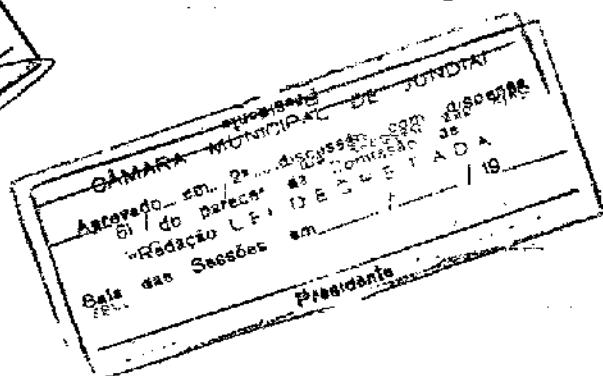
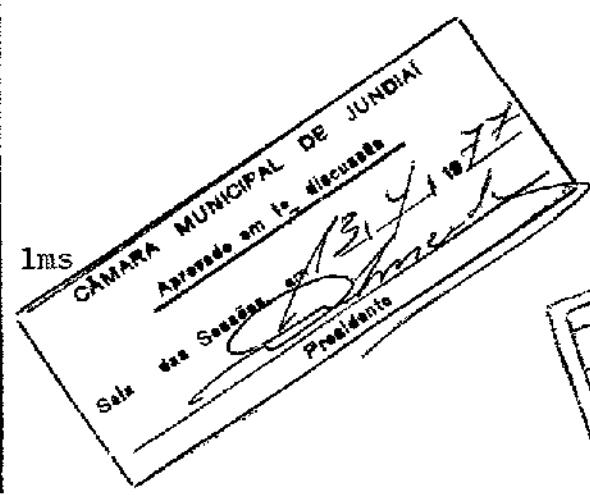
Art. 4º - A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo único - Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal



MOD. 3

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Edis:

Levantamento efetuado pela Secretaria das Finanças Municipais constatou que, a 31 de janeiro do ano em curso, existia aproximadamente 20.000 contribuintes em débito para com o Fisco Municipal.

A captação de tais recursos para os cofres municipais é uma medida imperiosa, do mais alto interesse do Município.

Para ativar ainda mais a cobrança do crédito/tributário do Município estamos apresentando à esclarecida apreciação de V.Exas. o incluso projeto de lei que visa permitir o pagamento dos débitos em até 12 parcelas.

Dessa forma, também será proporcionada ao contribuinte impontual uma oportunidade para quitação de seus débitos, eliminando-se quaisquer entraves ou alegações.

É desnecessário, acreditamos, maior discussão a respeito do benefício recíproco da medida alvitrada, sendo de se salientar, contudo, que os cofres municipais necessitam de amplo e urgente reforço financeiro, nesta difícil fase para o Município de Jundiaí.

Uma vez mais temos a certeza de contar com a decidida colaboração da Nobre Edilidade para que o ora projeto venha a se tornar lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dois dias do mês de março de mil novecentos e setenta e sete.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

lms

b
P

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

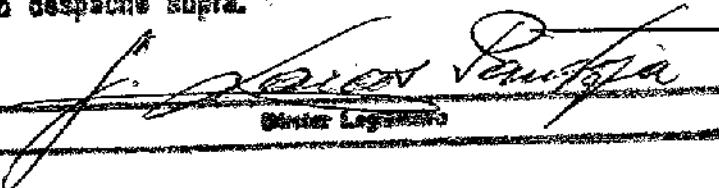
Em 10 de 3 de 1977



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 09 de março de 1977.

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretoria Legislativa



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 3 137

PROC. N° 14 330

PARECER N° 1 980

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir parcelamento de débitos fiscais provenientes de impontualidade, em qualquer fase da cobrança, abrangendo os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1976.
2. Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento de débitos em parcelas sujeitar-se-ão às normas estabelecidas no artigo 3º, a saber: a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze); b) nenhuma prestação será inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros); c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avengado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante; d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, deverão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes.
3. A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo. Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.
4. A proposição está devidamente justificada a fls. 4.
5. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa, que é exclusiva do Município, e quanto à competência, que é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria tributária.



*8
P*

Par. nº 1 980 - fls. 2 -

6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos), nos termos do artigo 19, parágrafo 2º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 1977.

deffatx
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

/adm.

Mod. 4

9
99

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de março de 1977

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Francisco Lautista

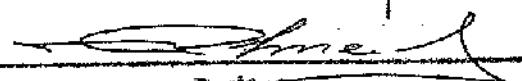
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de 3 de 1977


Francisco Lautista

Diretor Legislativo


Francisco Lautista

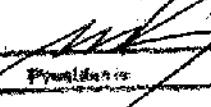
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Antônio Sávio.

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 16 de maio de 1977


Francisco Lautista

10
P.J.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 330

Projeto de Lei nº 3 137, da Prefeitura Municipal, versando sobre os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí.

PARECER Nº 06/77

Para instituir o pagamento parcelado de débitos fiscais, enviou o sr. Prefeito, através da mensagem de fls. 2, o projeto de lei em referência, que ainda estabelece, em seu texto, as normas para esse parcelamento, acompanhada da justificativa de fls. 4, que explica as razões da iniciativa. O parecer nº 1 980, da Assessoria Jurídica (fls. 7/8), institui a proposta.

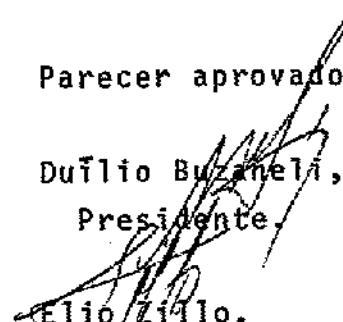
O projeto é legal quanto à iniciativa (art. 27, § 1º da L.O.M.) e quanto à competência (art. 24, inc. I da L.O.M.) e não havendo qualquer impedimento de natureza jurídica, legal ou constitucional à sua aprovação, exaramos parecer favorável.

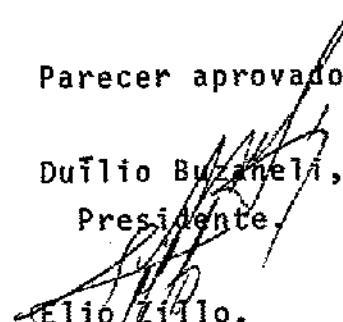
Sala das Comissões, 17/03/1977.

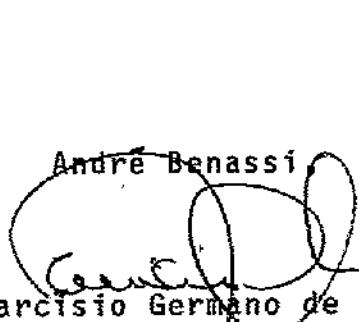

Antônio Tavares,

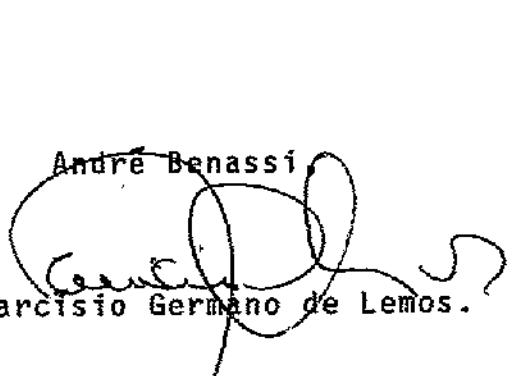
Relator.

Parecer aprovado em


Duílio Buzzanelli,
Presidente.


Elio Zilio.


André Benassi


Tarcísio Germano de Lemos.

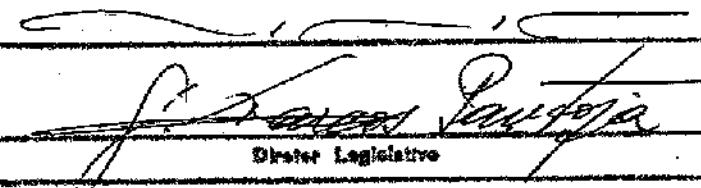
-p/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

11
PQ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

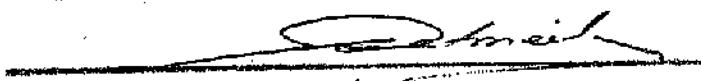
Aos 24 de março de 19 77.
encaminhado à Comissão de Justiça e Redação


Presidente Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 24 de 3 de 19 77.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

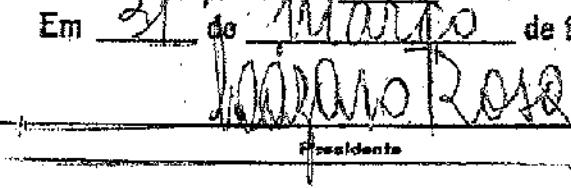
Aos 24 de março de 19 77.
encaminhado ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.


Presidente Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Alvoco

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 21 de Maio de 19 77.


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 14 330

Projeto de Lei nº 3 137, da Prefeitura Municipal, versando sobre os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí.

P A R E C E R N° 16/77

Com pareceres favoráveis das doutas Assessoria Jurídica e Comissão de Justiça e Redação, chega até nós para, no mérito, analisarmos o Projeto de Lei nº 3 137.

O estabelecimento do pagamento parcelado dos débitos fiscais em qualquer fase e por qualque circunstância, a nosso ver, passa a atender amplamente ao contribuinte.

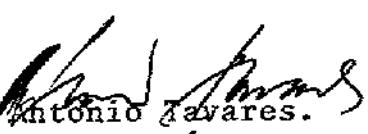
A forma é muito humana e racional.

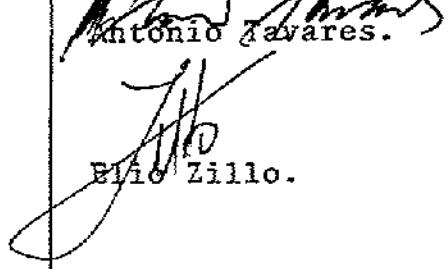
Favoráveis.

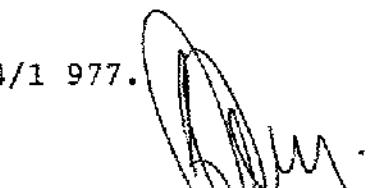
Sala das Comissões, 06/04/1 977.

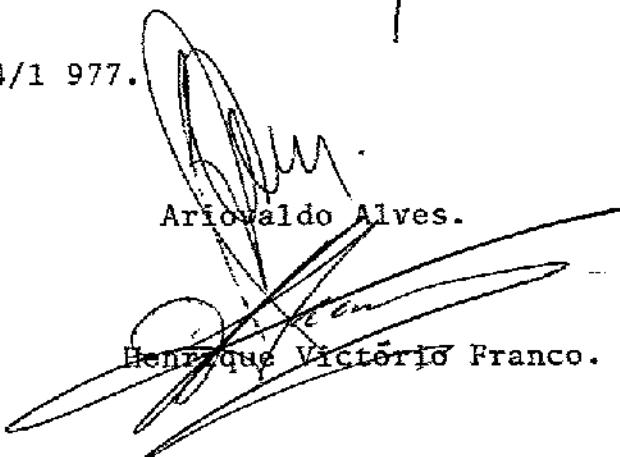
Lázaro Rosa,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 06/04/1 977.


Antônio Zavares.


Elio Zillo.


Ariovaldo Alves.


Henrique Vitorio Franco.

-p/.

*

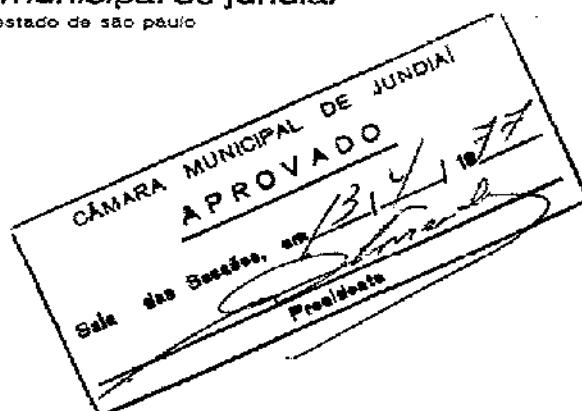


câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

13
JF

PROJETO DE LEI N° 3 137

PREFEITURA MUNICIPAL



E M E N D A N° 1

SUPRESSIVA

Ao art. 1º suprima-se a expressão
"em qualquer fase de cobrança"

Sala das Sessões, 13/04/1977.
Tarcísio Germano de Lemos.



16
JF

PROJETO DE LEI N.º 3 137

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí, provenientes de impontualidade, total ou parcial, poderão ser objeto de pagamento parcelado, na forma disposta na presente lei.

Art. 2º - O parcelamento abrange os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1.976.

Art. 3º - Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

a) - o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);
b) - nenhuma prestação será inferior a Cr. \$ 200,00 (cem cruzados);

c) - o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo estabelecido, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante;

d) - no caso de acordo judicial, os devedores, provisoriamente, devorão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes.

Art. 4º - A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo único - Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de abril - de mil novecentos e setenta e sete. (14/04/1.977)

(Lázaro de Almeida)
Presidente.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

c o p i a

15
J

14

e b r i l

77

PM.04/77/9:-

14.330:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI N°. 3 137, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão - Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.
-dgc/



16
J

LEI Nº 2235, DE 15 DE ABRIL DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou/ a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí, provenientes de impontualidade, - total ou parcial, poderão ser objeto de pagamento parcelado,- na forma disposta na presente lei.

Art. 2º - O parcelamento abrange/ os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Os acordos administrati-
ves ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujei-
tar-se-ão às seguintes normas:

- a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);
- b) nenhuma prestação será inferior a Cr\$100,00 (cem cruzeiros);
- c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avençado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata co-
brança do débito restante;
- d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, de-
verão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despe-
sas judiciais existentes,

Art. 4º - A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo Único - Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

*e assinado
PEDRO PAVÃO*
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e - Jurídicos, nos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.

(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

17
J

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal de Jundiaí, 20/04/77

LEI N.º 2235, DE 15 DE ABRIL DE 1977
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.o — Os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí, provenientes de impontualidade, total ou parcial, poderão ser objeto de pagamento parcelado, na forma disposta na presente lei.

Art. 2.o — O parcelamento abrange os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1976.

Art. 3.o — Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);

b) nenhuma prestação, será inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo vencido, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante;

d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, deverão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes.

Art. 4.o — A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo Único — Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5.o — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, nos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNLZ

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 09/3/77-RP
C. J. R. 16/3/77-RP
C. E. F. 24/3/1977-RP

C.O. S.P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1a5 - RP 04/3/1977 - 9 - RP 16/3/77.
Fls. 26 - RP 24-3-77. Q 17 - P.

AUTUADO EM 24/3/1977


DIRETOR GERAL